



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



10ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo nº 2009.51.01.019867-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 10ª
Vara Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2009

TATIANA DOS SANTOS PINHEIRO
Diretor(a) de secretaria

Processo No. 2009.51.01.019867-3

Fls. 181 a 244, trata de pedido de reconsideração da decisão de fls. 175, que deferiu em parte a liminar pleiteada pelo autor, determinando que a ré se abstenha de impor às autoras substituídas sanções decorrentes da realização de outras atividades comerciais, que não as atinentes ao contrato de permissão com a CEF.

Referida decisão reconhece a lógica e a validade da medida imposta pela CEF do ponto de vista comercial, porém considera inaceitável a alteração das condições do contrato de forma alegadamente abrupta, modificando substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do negócio do permissionário.

Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela CEF demonstram de modo cabal que a questão já vem sendo discutida há anos nos tribunais brasileiros e que a vedação à comercialização de outros produtos lotéricos já existe pelo menos desde 1995 (Circular CEF nº 60, de 07/11/1995 - fls. 202). A documentação igualmente demonstra a inexistência de inovação alguma, no que diz respeito ao tema, na Circular CEF nº 471/2009.

Em outras palavras, as premissas em que se baseia a decisão de fls. 175 - prolatada *inaudita altera pars* - são claramente falsas, impondo-se, por conseguinte, o deferimento do pedido de reconsideração.

Por tais razões, torno sem efeito a decisão de fls. 175.

Aguarde-se a contestação ou o transcurso do prazo para a sua apresentação.

P. I.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2009

FABIO TENENBLAT
Juiz(a) Federal Substituto(a)

Ciente pela Caixa
15/10/09

COABES 127677